CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 57.**

.....

§ 2º Quando as condutas previstas no art. 39, caput, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, e resultarem de formação artificial de preços, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, **exclusivamentereconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** em processo administrativo próprio, a multa será de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da **Bancada do Livre Mercado**, e em defesa da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da liberdade de preços, apresento a presente análise sobre a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que retira o teto geral de multas do Código de Defesa do Consumidor para a cadeia de combustíveis e o eleva a R$ 500 milhões sempre que houver elevação de preço "sem justa causa". O conceito, pensado para um regime de multas moderadas, é aberto e passa a sustentar a maior sanção administrativa do Código, aplicável por centenas de órgãos de defesa do consumidor em um mercado de preços livres, no

LexEdit
CD264498091400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264498091400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

qual o preço de origem é formado pelo produtor, pelo importador, pelo câmbio e pela carga tributária.

A emenda preserva a faixa de multa e o regime geral do Código, alterando apenas a hipótese de incidência da faixa agravada: ela passa a valer quando a elevação resultar de formação artificial de preços, conduta definida no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, reconhecida pelo CADE. É exatamente o que a Exposição de Motivos aponta como problema, a "expansão injustificada das margens", e não o repasse de custos. Nos demais casos, o art. 39, inciso X, continua punível pelo regime geral do art. 57, § 1º.

O CADE é a autoridade que o ordenamento incumbe de aferir se um preço decorre de abuso de poder econômico, com análise técnica de custos, margens e estrutura de mercado e jurisprudência consolidada sobre o setor de combustíveis. Atribuir-lhe essa aferição assegura critério uniforme em todo o território nacional, evita decisões contraditórias sobre um mesmo preço e concretiza a articulação entre as esferas consumerista e concorrencial prevista no item 10 da própria Exposição de Motivos. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD264498091400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264498091400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão